



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202410810159

Nome original: DECISÃO (1)\_merged.pdf

Data: 21/08/2024 19:24:33

Remetente:

Isabel Cristina Santinone Vieira

Secretaria Executiva - CGJGO

Tribunal de Justiça do Goiás

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Leandro Crispim, anexo Ofício Circular nº 350 2024, proferido no PROAD nº 202408000548891, para ciência e providências, se for caso.



**PODER JUDICIÁRIO**

*Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás*  
*Gabinete do Corregedor-Geral*  
*Desembargador Leandro Crispim*



**Processo nº:** 202408000548891  
**Nome / Interessado:** 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE  
**Assunto:** COMUNICAÇÃO (CGJ)

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº \_\_\_\_\_ 350/2024**

Trata-se de expediente instaurado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, Dr. Gustavo Baratella de Toledo, por meio da qual encaminha, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do Processo Judicial n.º 5334871-09.2024.8.09.0137, cujo teor enuncia o deferimento do processo de Ação de Recuperação Judicial, movida por Conect Agro Comercialização e Representação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.742.240/0001-80 e outras.

No evento 03, a Assessoria Correicional sugeriu a expedição de Ofício Circular, para todas às Diretorias de Foros de todas as Comarcas do Estado de Goiás para ciência e providências.

Em linha, o parecer do 3º Juiz Auxiliar desta CGJ, Dr. Marcus Vinícius Alves de Oliveira (evento 04).

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de expediente instaurado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, Dr. Gustavo Baratella de Toledo, por meio da qual encaminha, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do Processo Judicial n.º 5334871-09.2024.8.09.0137, cujo teor enuncia o deferimento do processo de Ação de Recuperação Judicial, movida por Conect Agro

Comercialização e Representação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.742.240/0001-80 e outras.

Dessa forma, “*em virtude da potencial repercussão nos direitos de terceiros e a evidente relevância à própria Administração da Justiça*” (evento 04), é pertinente a expedição de ofício circular.

**Ante o exposto**, acolho a manifestação do 3º Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça e determino a expedição de Ofício Circular, instruído com cópia dos documentos constantes do evento 01, para todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como a todas as Diretorias de Foros das comarcas do Estado de Goiás para ciência e providências, se for caso.

Feito isso e inexistindo qualquer outra medida a ser implementada no âmbito desta Casa Censora, determino o arquivamento dos autos.

Cientifique-se o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, Dr. Gustavo Baratella de Toledo, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

O presente ato serve como ofício/ofício circular.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

Corregedor-Geral da Justiça

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 911292379918 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202408000548891 (Evento nº 5)

**GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 19/08/2024 às 13:50



Zimbra



protocolocgj@tjgo.jus.br

---

**Decisão dos autos de Recuperação Judicial 5334871-09.2024.8.09.0137**

---

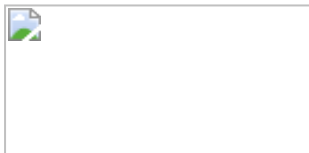
**De :** Comarca de Rio Verde - UPJ das Varas Cíveis <upjcivelrioverde@tjgo.jus.br> seg., 12 de ago. de 2024 15:09  
**Assunto :** Decisão dos autos de Recuperação Judicial 5334871-09.2024.8.09.0137  
**Para :** Protocolo da Corregedoria <protocolocgj@tjgo.jus.br>

 Ari 01  
 1 anexo

Boa tarde,

Conforme determinado na ação de Recuperação Judicial 5334871-09.2024.8.09.0137 segue cópia em anexo, em cumprimento ao disposto no art. 11 do Provimento 43/2020.


Atenciosamente,  
Anauara Cunha Rodrigues  
Escrivã Judiciária e Gestora Master  
da 2ª UPJ das Varas Cíveis de Rio Verde/GO  
Fone: (64)9-9610-1521



---

Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás  
Fone: (64) 3611-8755 - WhatsApp e (64) <https://wa.me/556436118747>  
E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br  
Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas  
Atendimento por videoconferência pela plataforma ZOOM → <https://tjgo.zoom.us/j/9044796205>

---

 **5334871-09.pdf**  
23 KB

---



Nº Processo PROAD: 202408000548891 (Evento nº 1)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde - 3ª Vara Cível

Gabinete do Juiz Gustavo Baratella de Toledo

Protocolo Numero: 5334871-09.2024.8.09.0137

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Parte Autora: Conect Agro Comercialização E Representação Ltda

Parte Requerida: Emanuele Moraes Xavier Loureiro

DECISÃO

Após a apresentação do pedido principal, na decisão da movimentação nº 37, houve determinação para que os autores emendassem à inicial, colacionando aos autos os documentos elencados de forma individual na referida decisão, de forma individualizada e pormenorizada de cada um dos recuperandos.

Na movimentação nº 44, os autores opuseram Embargos de Declaração, sob o argumento de admissibilidade por "*premissa equivocada*" e: **(i)** entendem pela manutenção de todos os créditos existentes na data do pedido, visto que a análise deverá ser realizada pelo Administrador Judicial; e, **(ii)** a exclusão de qualquer crédito da lista fere o princípio do contraditório, o qual permite que qualquer credor que se entenda como prejudicado possa apresentar impugnação.

Em seguida, os autores supostamente apresentam os documentos indicados na decisão da movimentação nº 37, asseverando que mantiveram os créditos cooperativos na lista de credores, visto a previsão constante do art. 51, III, da Lei 11.101/2005.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

I- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De início, próprio e tempestivo, **conheço** do recurso.

Conforme dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra decisão, com o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Valor: R\$ 82.000.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª  
Usuário: ANAÚARA CUNHA RODRIGUES - Data: 12/08/2024 15:09:11

No caso dos autos, conclui-se que o embargante não busca sanar um dos vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas sim cotrapor-se ao teor da decisão embargada. Ora, se os requerentes dizem entender pela manutenção de todos os créditos existentes na data do pedido, está a se contrapor ao teor da decisão correspondente à mov. 37. Além disso, suscitar eventual violação ao princípio do contraditório, igualmente, não corresponde ao preenchimento na norma processual de cabimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço do recurso aclaratório e **nego-lhe** provimento.

## II- DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE PROCESSAMENTO PELO JUÍZO E DA EMENDA À INICIAL

Dando prosseguimento ao feito, conquanto a decisão da movimentação nº 37 tenha determinado a retirada dos créditos extraconcursais, importante pontuar que no momento do protocolo do pedido inicial, todos os créditos deverão ser listados. Sendo sua classificação quanto à natureza, bem como a incidência (ou não) dos efeitos da presente recuperação analisados posteriormente ao deferimento.

Nesses termos, salienta-se que a recuperação judicial foi regulamentada pela Lei nº 11.101/2005. De acordo com o art. 47 da referida norma, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A mesma lei, em seu art. 52, diz que: "*estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]*".

No presente caso, compulsando a peça matriz e as documentações acostadas, observo a legitimação ativa dos demandantes, à luz do artigo 48 da lei em epígrafe, e o atendimento aos requisitos essenciais estabelecidos no art. 51, de modo que impõe-se o processamento do pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial.

Nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica **GUARDIANS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.212.510/0001-16, com endereço profissional na Rua Osório Coelho de Moraes, nº 1.859, Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP 75.903-380, endereço eletrônico guardiansadmjudicial@hotmail.com, telefone (64) 3050-6980, nos termos do artigo 22 da LREF, devendo o cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da aceitação do encargo, promover sua intimação pessoal para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir as responsabilidades a ele inerentes, consoante artigo 52, I, c/c artigo 33, ambos da LREF.

Sua remuneração será 5% (cinco) por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24 e parágrafos da Lei 11.101/2005, quando possível então avaliar o seu trabalho.

A Administradora Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, "a"), sempre informando incontinenti a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências da empresa, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda, bem à Secretaria Especial da Receita Federal do





Brasil do Ministério da Economia.

Intime-se eletronicamente a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública Estadual e a Fazenda Municipal onde a recuperanda possui estabelecimentos, para que tomem ciência da presente recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a recuperanda, para divulgação aos demais interessados (com cópia desta).

**Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores apresentada pela autora, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos – se não constante da relação –, ou divergências quanto à existência, valor ou classificação de créditos relacionados, sempre perante ao Administrador Judicial (não nestes autos), no prazo de 15 dias contados da publicação do edital.**

A recuperanda apresentará o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Com base no art. 6º, I e II, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão de todas as execuções ou cumprimento de sentença contra a empresa recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido), restando também suspensa a prescrição.

Ressalto que os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, de modo que não serão remetidos ao juízo da recuperação judicial

Nos termos do art. 6º, III, da referida lei, fica vedada, também pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da recuperanda, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à presente recuperação judicial.

Tratando-se de crédito reconhecido em sentença, entender-se-á como data do início da existência do crédito o dia da ocorrência do fato que deu ensejo ao julgado, e não a data da sentença ou do seu trânsito em julgado (Tema 1051 do STJ).

As ações trabalhistas e as ações cíveis deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeat no juízo de origem. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho ou por outro juízo, o credor requisitará diretamente ao Administrador Judicial a sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Não serão suspensas as execuções de natureza fiscal contra a empresa autora, nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Também deixo de suspender as ações dos credores proprietários a que se refere o § 3º e 4º do art. 49 da LRF, observado, porém, o disposto no § 7º-A do art. 6º da aludida norma.

A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia dessa decisão (§ 3º do art. 52 da LRF).

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a empresa recuperanda exerça sua atividade (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005).

A empresa recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo por ordem deste juízo (art. 66 da lei de regência).





Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda apresentará contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas bancárias.

Nº Processo PROAD: 202408055401 (Por fim, 1) Ressalte, por fim, que em todos os atos e documentos firmados pela recuperanda será acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Nos termos do inciso I do § 1º do art. 189, os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em dias corridos.

Em 10 dias, a Administradora Judicial fará exame da documentação juntada com a inicial, informando nos autos quanto a sua conformidade ou a necessidade de complementação. Também criará endereço de e-mail exclusivo para esta recuperação judicial, o qual servirá para recebimento de pedidos de habilitação ou divergências, bem assim demais requerimentos, reclamações e outras comunicações dos credores, devedoras e demais interessados. O endereço eletrônico será informado nos autos e constará em destaque no edital acima referido.

Remeta-se cópia desta à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no art. 11 do Provimento 43/2020.

Vista ao Ministério Público.

Oportunamente, nova conclusão.

**Cumpram-se.**

Rio Verde, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Baratella de Toledo**

**Juiz de Direito**

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 908175462158 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202408000548891 (Evento nº 1)

**ARI PEREIRA BARBOSA**

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 12/08/2024 às 18:42

